

•COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

•PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2007 (Apensados: PL 7.217/2010, PL nº 2.073/2011)

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

●I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.780, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Daniel Almeida, dá nova redação ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer, em seu parágrafo único, que a estabilidade do acidentado segurado vigorará até a sua aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese de este apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral em razão do acidente do trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Em sua justificção, o autor alega que, ao final da estabilidade de doze meses após o término do auxílio-doença, o trabalhador com sequela que reduz sua capacidade laboral vê suas pretensões de buscar um outro emprego praticamente impossibilitadas. *Não resta dúvida de que a solução do problema passa pela adoção de normas que imponham às empresas a adoção de medidas efetivas de proteção à saúde do trabalhador.*

À proposição, foram apensados os seguintes projetos de lei:

1PL nº 7.217, de 2010, da Deputada Jô Moraes e outros, que altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho;

2PL nº 2.073, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, que *dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador acidentado no trabalho durante o contrato de experiência;*

3

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

•II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal e o apensado, PL nº 7.217, de 2010, procuram ampliar o período da manutenção do emprego do trabalhador acidentado, que hoje é de doze meses após a cessação do auxílio-doença, independentemente de que haja ou não redução da capacidade laboral.

O projeto principal, PL nº 1.780, de 2007, estende essa manutenção (garantia de emprego) até a aposentadoria por tempo de contribuição se o trabalhador apresentar, em virtude do acidente de trabalho, redução ou restrição de sua capacidade laboral.

Já o PL nº 7.217, de 2010, estabelece uma gradação para garantia do emprego quando a sequela permanente decorrente do acidente do trabalho implique redução da capacidade laboral, na seguinte proporção: 20%, 60 meses; 30%, 72 meses; 40%, 96 meses e 60% por prazo indeterminado.

Inicialmente queremos fazer uma distinção entre os institutos jurídicos da **estabilidade** e da **garantia de emprego** previstos na legislação brasileira. **Estabilidade**, segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado¹, é *a vantagem jurídica de caráter permanente deferida ao empregado em virtude de uma circunstância típica de caráter geral, de modo a assegurar a manutenção indefinida no tempo do vínculo empregatício, independentemente da vontade do empregador.* Já **garantia de emprego** é *a vantagem jurídica de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de circunstâncias contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício*

1

por um lapso temporal definido, independentemente da vontade do empregador.

A **estabilidade** (permanente) estava prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho pela qual os trabalhadores que contassem mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderiam ser despedidos senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas. Essa estabilidade foi extinta pela Constituição Federal que a substituiu pela inserção obrigatória do trabalhador ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por seu turno, as **garantias de emprego** (provisórias) estão dispostas em lei, como a do acidentado no art. 118, da Lei nº 8.213, de 1991, e na Constituição Federal, nos seguintes termos:

1º é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, **até um ano após o final do mandato**;

2º fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

3º empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura **até um ano após o final do mandato**;

4º empregada gestante, desde a confirmação da gravidez **até cinco meses após o parto**.

Assim, na ânsia de pretender proteger o trabalhador, os autores dos projetos confundiram os dois institutos jurídicos, na medida em que a proposta contida nas proposições visa instituir, por via transversa, a **estabilidade** (permanente) do empregado na empresa, quando este apresentar redução de sua capacidade laboral em decorrência de acidente do trabalho.

A nosso ver, a **estabilidade** (permanente) é incompatível com o previsto na Constituição Federal que, no inciso I do seu art. 7º, assegura ao trabalhador relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória. Ou seja, não há menção nesse dispositivo das características da **estabilidade**, mas sim de proteção da relação de emprego na forma de indenização pecuniária compensatória.

Por outro lado, como já foi mencionado, todas as **garantias de emprego**, hoje são previstas por tempo determinado, a exemplo do que ocorre com o próprio trabalhador que sofreu acidente de trabalho pelo

período de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença acidentário assegurado pela Previdência Social.

O projeto apensado, PL nº 2.073 de 2011, apesar de dispor sobre o referido art. 118, não se referem ao aumento do período de garantia do emprego. Têm a finalidade, apenas, de assegurar essa garantia ao trabalhador acidentado que estiver em período de experiência.

Para tanto, os autores desses projetos se respaldam em decisões da Justiça do Trabalho, notadamente do Tribunal Superior do Trabalho, que vem concedendo a garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, 1991, ao trabalhador mesmo quando estiver em período de experiência.

Ademais, o Deputado Carlos Bezerra também alega que o contrato de experiência difere dos demais contratos por prazo determinado em vista de seu objetivo específico de proporcionar às partes a adaptação aos termos do contrato por prazo determinado. Outrossim, esclarece que a garantia do emprego, visto que provisória, não obrigará a continuidade do contrato, caso o empregador entenda que o trabalhador não está apto para o exercício daquela função e vice e versa.

A proposta do Deputado Carlos Bezerra tem o objetivo de referendar o que vem sendo decidido pela mais alta corte da Justiça do Trabalho de nosso País. A positivação desse entendimento com a alteração do art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, a nosso ver, evitará novas ações trabalhistas, que contribui para sobrecarregar o já assoberbado judiciário trabalhista.

No entanto entendemos que essa garantia de emprego deveria ser estendida também aos demais contratos por prazo determinado na medida em que, na grande maioria das vezes, o trabalhador não dá causa ao acidente, sendo vítima, muitas vezes, das más condições de trabalho ou das situações advindas da própria natureza das atividades exercidas (insalubres ou perigosas). Nesse sentido, entendemos que a modificação pretendida pelo projeto deve contemplar também os trabalhadores contratados nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelecemos no texto do substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, somos pela rejeição do PL nº 1.780, de 2007, e do PL nº 7.217, de 2010; e pela aprovação do PL nº 2.073, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

●Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

2011_18434.docx

